Primeira Câmara Cível
Agravo de Instrumento nº 0070182-89.2012.8.19.0000
Relator: Des. **MALDONADO DE CARVALHO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. MUNICÍPIO DE CABO FRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS SUJEITOS ELECANDOS NO ART. 6º DA LEI 4.717/65. NULIDADE PARCIAL DO FEITO. LIMINAR QUE SE MANTÉM. 1. A Ação Popular ajuizada em face do Município de Cabo Frio, da Secretaria Municipal de Transporte do Município de Cabo Frio e da Comissão Especial de Licitação, esta última na pessoa do Sr. Mauro Cesar Loyola Branco, que busca a nulidade do Edital de Concorrência nº 007/2012, bem como todos os demais atos a ele vinculados, foi processada sem que tenha integrado o polo passivo da demanda todos os participantes do ato inquinado como ilegal indicados pelos autores na inicial.2. A exegese da legislação aplicável à Ação Popular determina que todas as pessoas envolvidas nas irregularidades apontadas em ação popular devem ser incluídas no polo passivo (art. 6º) e que "o juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo de que assinar, sob pena de declarar extinto o processo". 3. Nulidade parcial do feito.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0070182-89.2012.8.19.0000 em que é agravante **MUNICÍPIO DE CABO FRIO** e agravados (1) **PAULO BARCELLOS KLEM** e (2) **ROBERTO NORONHA CAMPOS**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em dar parcial provimento ao recurso, para declarar a nulidade parcial do presente feito, determinando que se proceda à citação de todos os litisconsortes necessárias passivos na ação popular, prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

Trata-se de agravo de instrumento sacado contra decisão estampada às fls. 273/275 que, em ação popular, determina a suspensão da licitação marcada para o dia 12/12/2012.

JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO:9677 Assinado em 17/07/2013 12:29:34
Local: GAB. DES JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO

Alega o agravante, em resumo, que o Município iniciou procedimento licitatório para exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros; que o juízo de primeiro grau concedeu a medida liminar nos autos da ação popular para determinar a suspensão do processo licitatório, por entender que as exigências formuladas no edital contêm vício insanável; que há grave prejuízo à ordem pública levando em consideração as despesas efetuadas pela Administração Pública para iniciar a concorrência, ressaltando-se que as empresas ofereceram vultosa quantia, a título de garantia, para que pudessem participar do certame, sendo que o ente público poderá vir a ser futuramente responsabilizado pela suspensão do procedimento licitatório. Requer a cassação da decisão.

Contrarrazões de fls. 433/436 alegando que houve violação ao princípio da unirrecorribilidade, pois a agravante entrou com pedido de suspensão da liminar concedida perante o Presidente deste Tribunal de Justiça, que manteve a decisão proferida pelo douto magistrado condutor do feito, incorrendo o agravante em preclusão consumativa, razão pela qual o presente agravo não deve ser conhecido.

Informações de fls. 454, mantendo o douto magistrado condutor do feito a decisão agravada.

Petição do agravante de fls. 464/469.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça de fls. 524/530 pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 532/566, a VIAÇÃO SALINEIRA LTDA, postula o seu ingresso no presente recurso, na condição de "terceira interessada", uma vez que foi a empresa vencedora da licitação, alegando que já assinou o contrato de concessão de serviços de transporte coletivo na data de 02/12/2012.

É o relatório.

Como é de sabença, a ação popular reclama cúmulo subjetivo no polo passivo, cujo escopo é o de alcançar e convocar para o âmbito da ação, não apenas os responsáveis diretos pela lesão, mas todos aqueles que, de forma direta ou indireta, tenham concorrido para sua ocorrência, bem assim os que dela se beneficiaram ou por ela foram prejudicados.

Consequentemente, devem ser citados para integrar o litisconsórcio passivo necessário, os sujeitos elencados no art. 6°, c/c art. 1°, da Lei 4717/65 nos seguintes termos: "Art. 1º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos." omissis. "Art. 6°. A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. § 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

No caso em exame, como bem se vê, a Ação Popular ajuizada em face do Município de Cabo Frio, da Secretaria Municipal de Transporte do Município de Cabo Frio e da Comissão Especial de Licitação, esta última na pessoa do Sr. Mauro Cesar Loyola Branco, que busca a nulidade do Edital de Concorrência nº 007/2012, bem como todos os demais atos a ele vinculados, foi processada sem que tenha integrado o polo passivo da demanda todos os participantes do ato inquinado como ilegal indicados pelos autores na inicial.

Ora, a exegese da legislação aplicável à Ação Popular determina que todas as pessoas envolvidas nas irregularidades apontadas em ação popular devem ser incluídas no polo passivo (art. 6º) e que "o juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo de que assinar, sob pena de declarar extinto o processo".

Sobre o tema assim vem sinalizando o egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 258.122/PR, DJ 05.06.2007 e REsp 266219/RJ, DJ 03.04.2006).

À vista do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para **declarar a nulidade parcial do presente feito**, determinando que se proceda à citação de todos os litisconsortes necessários passivos identificados na inicial da ação popular, **mantida, apenas, a medida liminar anteriormente concedida**, prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2013.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ